

---

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

---

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI N° 640 DE 26 DE AGOSTO DE 2025**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA FINOS DE EXPANSÃO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Prado Ferreira, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica desafetado do uso comum do povo o imóvel constante da matrícula nº 09.673, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu, com área de 840 m<sup>2</sup> (oitocentos e quarenta metros quadrados), com benfeitorias, situado no PARQUE INDUSTRIAL I, Lote 10-A, da quadra nº 01, de propriedade do Município de Prado Ferreira, com confrontações e margens constantes na referida matrícula, passando a sua utilização ser de natureza dominical desde a data da promulgação desta lei, nos termos do art. 99, inc. III do Código Civil.

§1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a alienar a área descrita no *caput*, à empresa WM RESISTÊNCIA ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF nº 09.287.249/0001-02, inscrição estadual nº 9042689170, com sede na Marginal Ari Rodrigues, nº 34, Parque Industrial I, nesta cidade de Prado Ferreira.

§2º O imóvel descrito no *caput* deste artigo está avaliado em R\$ 450.800,00 (quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos reais), conforme laudo de avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação, nomeada pela Portaria nº 184/2023.

§3º O valor total mencionado no §2º, refere-se a soma de R\$ 82.100,00 (oitenta e dois mil e cem reais) referente ao valor do lote, acrescido da importância de R\$ 368.700,00 (trezentos e sessenta e oito mil e setecentos reais) referente ao valor da benfeitoria consistente em um barracão de 250 m<sup>2</sup>, conforme discriminado no auto de avaliação.

**Art. 2º** - A Alienação do imóvel objeto desta lei, realizar-se-á por meio de Escritura Pública direta, na modalidade “Concessão de Direito Real de Uso”, fazendo constar expressamente os encargos constantes no art. 3º e 4º desta lei, além de outros a serem inseridos no instrumento translativo da posse que vier a ser celebrado.

**Art. 3º** - No instrumento de Alienação, deverá obrigatoriamente constar os seguintes encargos:

geração de no mínimo 03 (três) empregos diretos para o primeiro ano, contados a partir da assinatura do Contrato Administrativo;

geração de no mínimo 06 (seis) empregos diretos no segundo ano, contados a partir da assinatura do Contrato Administrativo;

início da implantação do empreendimento, no prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura do Contrato Administrativo, prorrogável por igual período mediante anuência do Poder Executivo;

início das atividades do empreendimento, no prazo de 01 (um) ano, contados da assinatura do Contrato Administrativo, prorrogável por igual período mediante anuência do Poder Executivo;

finalidade exclusivamente industrial ou comercial;

Art. 4º. Caso o Concessionário não cumpra os encargos estabelecidos nesta Lei ou no instrumento a ser firmado, fica resolvida a concessão e o imóvel automaticamente revertido em favor do Município.

§1º Ainda, são encargos obrigatórios do instrumento de concessão e que darão causa à Resolução do Contrato:

I - Dê o Concessionário destinação diversa da estabelecida no artigo 3º, alínea “e”, desta Lei;

II - Interrompa o funcionamento da empresa por mais de 06 (seis) meses.

III – Não atender ao requisito do número mínimo de empregos disciplinado no art. 3º, vinculado aos exatos termos da proposta vencedora do certame licitatório.

IV – Transferir a concessão ou uso, no todo ou em parte, sem o expresso consentimento do Município, dado por escrito.

§2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo ou nos incisos do §1º, o imóvel, bem como suas benfeitorias, acessões e pertenças serão revertidas ao patrimônio público sem direito a qualquer indenização, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem direito a retenção, ficando o concessionário obrigado a desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, e não o fazendo será tido como esbulhador da posse, sujeito a ação possessória própria.

§3º Os encargos descritos no art. 3º e 4º e demais cláusulas contratuais que possam acarretar na Resolução deverão, obrigatoriamente, constar no Contrato e da Escritura Pública, a serem averbadas na matrícula do imóvel.

Art. 5º - A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da assinatura do contrato administrativo.

§1º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§2º - Transcorrido o prazo que trata o *caput* desse artigo o imóvel retornará à posse do Município, com incorporação de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao cofre público.

Art. 6º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Deputado Homero Ogido”, 26 de agosto de 2025.

**SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Milene Cristina Lopes de Souza  
**Código Identificador:**7884925F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/09/2025. Edição 3355

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>